



Processo TC 06753/21

Administração Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. **Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 1259/2023

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Aposentadoria concedida à ex-servidora **Edna de Fátima dos Santos Oliveira Rocha**, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 450150, baixada por ato da Exma. Sra. Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER, tendo por fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

O Órgão de Instrução, examinando preliminarmente o ato aposentatório e a documentação anexada, observou que não consta nos autos comprovação de que a admissão da ex-servidora decorreu de prévia aprovação em concurso público.

Ainda, foi constatado pela Auditoria que a Certidão do Magistério (fl. 56) não faz menção específica de que o período laborado se deu em atividades exclusivas do magistério.

Através de petição (fls. 74/78), o Instituto apresentou documento referente à beneficiária, Sra. Edna de Fatima dos Santos Oliveira Rocha, mas que, de acordo com a Auditoria, em Relatório de Análise de Defesa, não teve o condão de afastar as inconformidades.

Por tais razões, a Auditoria sugeriu, no referido Relatório, notificação direcionada à gestora do IPSER para que apresente a Certidão do Magistério com menção específica de que o período laborado se deu em atividades exclusivas do magistério, bem como a Portaria de Nomeação da beneficiária no cargo em que está se aposentando, sob pena de denegação ao registro do ato aposentatório.



Processo TC 06753/21

O Corpo Técnico sugeriu, também, notificação à Sra. Edna de Fátima dos Santos Oliveira Rocha para que tome conhecimento das documentações faltantes e, querendo, possa se manifestar sobre as referidas irregularidades.

No entanto, apesar de devidamente notificadas, as Sras. MARITIZE SORAYA DOS SANTOS e EDNA DE FÁTIMA DOS SANTOS OLIVEIRA ROCHA deixaram escoar o prazo regimental sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Os autos não foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas, portanto, no aguardo do Parecer oral, em sessão.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria, torna-se imprescindível a adoção de providências pela gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER, para fins de concessão de registro por esta Corte.

Assim, o Relator vota no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Estadual¹ **assine o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, a fim de que o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER apresente a Certidão do Magistério com menção específica de que o período laborado se deu em atividades exclusivas do magistério**, bem como a **Portaria de Nomeação da beneficiária, no cargo em que está se aposentando, a fim de comprovar que o ingresso se deu nos termos do art. 37, II da Constituição Federal**, conforme formulado pela Unidade Técnica desta Corte, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

É o voto.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



Processo TC 06753/21

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do Processo supra relatado, que trata de apreciação do ato concessório de Aposentadoria concedida à ex-servidora **Edna de Fátima dos Santos Oliveira Rocha**, cujo ato foi baixado pela Exma. Sra. Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER, e

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica desta Corte, após exame da documentação apresentada pela autoridade competente, emitiu Relatório através do qual concluiu pela necessidade de comprovação pela repartição de origem, da Certidão do Magistério e Portaria de Nomeação, indispensáveis a perfeita análise do processo;

CONSIDERANDO, que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

DECIDEM seus MEMBROS, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, a fim de que o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER apresente a Certidão do Magistério com menção específica de que o período laborado se deu em atividades exclusivas do magistério**, bem como a **Portaria de Nomeação da beneficiária, no cargo em que está se aposentando, a fim de comprovar que o ingresso se deu nos termos do art. 37, II da Constituição Federal**, conforme formulado pela Unidade Técnica desta Corte, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 25 de maio de 2023.

Assinado 29 de Maio de 2023 às 10:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2023 às 11:17



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO